## Formulário 8: Impugnação pauliana de renuncia a usufruto

Tribunal Judicial da Comarca de

Exm. Senhor Juiz de Direito

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo (...), CRL,

intenta acção declarativa com processo comum contra Albano, nif ..., residente em ...e

Zulmira, nif ..., residente em ... e Valéria, nif ..., residente em ...

o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

* 1. Em 06 de Março de 2020, a aqui A. Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do (...) CRL, propôs contra o aqui R. Albano, a execução comum para pagamento de quantia certa, a qual com o n.º 126/20.8TBMMV, corre seus termos pela Comarca de Coimbra, Secção de Execução – J1, a fim de haver dele a quantia exequenda de 217.050,00 € (duzentos e dezassete mil oitocentos e setenta euros e noventa e sete cêntimos), acrescida de juros vincendos, em consequência de mútuo celebrado entre ambos a 17.3.2019, no montante de €190.000, 00, sendo o mútuo concedido pelo prazo de três meses, com o capital a reembolsar a 17.6.2019 (doc. 1).
  2. No âmbito de tal execução, a aqui A. adquiriu o lote único de bens e direitos aí penhorados, pelo valor de €17.050,00 (doc. 2).
  3. O executado Albano foi declarado insolvente por sentença de 26.12.2020, tendo o processo de insolvência sido encerrado em 19.1.2021, por inexistência de bens para liquidação (doc. 3).
  4. No dia 30.3.2019, o primeiro R. Albano declarou renunciar gratuitamente aos usufrutos que incidiam sobre os seguintes imóveis: Fração autónoma,

correspondente a garagem, sita na freguesia de y (...), w (...), com o artigo 4874 e descrição predial 566, registado em nom da segunda Ré; prédio rústico sito em z (...), (...), com o artigo matricial 498 e descrição predial 4310; prédio misto composto de terra de cultura e instalações industriais, com o artigo urbano 1991 e rústico 3598, descrito na Conservatória do Registo Predial sob o n.º 287, aí inscrito em nome da terceira R. (doc. 4).

* 1. O primeiro e o segundo dos imóveis referidos em 4 haviam sido doados pelo primeiro à segunda Ré sua filha, a 4.2.2019, reservando aquele o usufruto (docs. 5 e 6).
  2. O terceiro dos imóveis referidos em 4, foi atribuído à terceira Ré por partilha por divórcio efetuada em 20.1.2018, reservando-se o usufruto para o primeiro

R. (doc. 7)

* 1. O primeiro e a terceira Ré tinham conhecimento das dívidas do primeiro à A.

O Direito

«Como referiu MANUEL DE ANDRADE, «Os negócios (contratos) onerosos ou a título oneroso ou correspectivo pressupõem prestações de ambas as partes e cor- respectividade, equivalência ou equilíbrio entre elas, no ponto de vista das partes. Cada uma delas dá e recebe, considerando aquilo que dá retribuído ou contrabalançado por aquilo que recebe. Cada uma das prestações é a contrapartida da outra. Não vemos aqui uma pessoa proporcionar, à sua custa, a outra uma vantagem patrimonial pura e simples. Cada uma das partes recebe da outra uma vantagem, mas paga-a com um sacrifício correspondente» ([Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II – 7.ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 1987, pág. 54-55]).

E, mais à frente o mesmo autor diz que «O conceito de negócios gratuitos (...) facilmente se depreende agora por contraposição. Neles intervém o espírito de li- beralidade (...) A intenção liberal reside apenas na consciência e vontade negocial de dar e receber uma prestação, uma vantagem, sem contrapartida (no todo ou em parte)» ([Ob. cit., pág. 56.]).

Como resulta do disposto na al. e) do n.º 1 do artigo 1476.º do Código Civil, a renúncia é uma causa de extinção do usufruto.

Trata-se de um ato unilateral que não carece da participação do proprietário e tem como efeito a dilatação dos poderes do proprietário que até aí estavam confinados à raiz do bem, passando doravante o proprietário a reunir em si todos os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre a coisa.

Neste caso a renúncia é restitutiva.

Como refere FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, «Casos

de atribuição restitutiva (automática) temo-los na renúncia a direitos reais limitados: renunciando por exemplo o usufrutuário ou o credor hipotecário ao usufruto ou à hipoteca, produz-se um enriquecimento do proprietário traduzido não na aquisição do próprio direito renunciado (que por conseguinte se extingue e não ressurge, enquanto tal, na esfera do proprietário, mas na simples reexpansão (nos consabidos termos da designada aquisição restitutiva) do direito de propriedade até aí onerado»

– A Renúncia Abdicativa no Direito Civil, Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra, Coleção Studia Iuridica, n.º 8, 1995, pág. 19/20.

A renúncia ao usufruto não é, face ao exposto, um negócio oneroso, pois não existe qualquer contrapartida.

Aliás, trata-se de um ato unilateral que dispensa a intervenção da outra parte, o que logo mostra a inexistência de contrapartida.

O futuro pagamento do imposto sobre imóveis não entra na análise acerca da one- rosidade ou gratuitidade de um negócio jurídico, pois trata-se de um efeito futuro do negócio que não diz respeita à sua estrutura.

Por outro lado, o imposto municipal sobre imóveis resulta da relação entre o proprietário do bem e o Estado e nada tem a ver com a relação entre o proprietário da raiz e o usufrutuário renunciante.

A renúncia ao usufruto, em questão nos autos, e para efeitos da dicotomia entre negócios onerosos e gratuitos no regime da impugnação pauliana deve ser tratado com o negócio gratuito porque se traduz num empobrecimento patrimonial do re- nunciante sem contrapartida. A este respeito FRANCISCO MANUEL DE BRITO PEREIRA COELHO, referindo-se à renúncia abdicativa, sustenta que esta deve ser equiparada à doação para efeitos de sujeição à impugnação pauliana porque

«...do ponto de vista do interesse dos credores, que é o que está na base do instituto em apreço, é indiferente que a diminuição patrimonial ocorrida na esfera jurídica do devedor se tenha produzido em virtude de doação ou de renúncia abdicativa»

– Ob. cit., pág. 155. (...)

III – A renúncia ao usufruto – al. e), do n.º 1, do artigo 1476.º do Código Civil –, sem contrapartidas, constituiu um negócio gratuito para efeitos de impugnação pauliana – n.º 1 do artigo 612.º do Código Civil.» RC 06-02-2018 Proc. 2190/16.1T8CBR.C1

*Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em derivação ser ineficaz quanto a si a renúncia ao usufruto por parte do Réu A (...), outorgada por escritura de 30 de março de 2011, relativamente a três imóveis, identificados na petição, podendo ela executar tal direito no património das rés Zulmira e Valéria ser anulada a escritura de compra e venda e o cancelamento do registo predial e a condenação dos réus a restituírem-lhe o que embolsarem por via da contraída hipoteca acrescido de juros.*

*Junta*: procuração forense e 7 documentos.

Rol de testemunhas: nome, profissão e morada. Valor: €200.000,00

O Advogado